



LEI nº 1.636 de 08 de julho de 2021

Autoriza o Município de Bom Jardim de Minas, por intermédio do Poder Executivo, a pactuar autorização administrativa de uso de bem público municipal com o Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS-MG, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Município de Bom Jardim de Minas, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a pactuar, exclusivamente em função e atendimento do interesse da coletividade, autorização administrativa de uso de bem público municipal com o Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Bom Jardim de Minas, com sede nesta cidade, devidamente constituído e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.030.312/0001-73.

§ 1º. O bem público aludido no *caput* deste artigo trata-se de imóvel de propriedade do Município de Bom Jardim de Minas, sendo o Centro Comunitário “Ligimar Lima da Cunha”, localizado na rua Osvaldo da Silva Landim, 219, bairro Vila Formosa, no Município de Bom Jardim de Minas/MG, CEP 37310-000, construído no imóvel de matrícula nº 14.30, livro 2z2, fls. 058 do CRI da Comarca de Andrelândia/MG.

§ 2º. Em atendimento ao interesse público, a autorização administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta lei será realizada a título gratuito e por tempo certo, tendo esta natureza jurídica de direito público e caráter sintagmático, comutativo e personalíssimo.

[Handwritten signature]



Governo que realiza. Povo que conquista.

§ 3º. O uso do bem público é vinculado à destinação específica, delimitada, nos termos desta lei, como a sua utilização com fins comunitários e de promoção das atividades desenvolvidas pelo Sindicato em parceria com o SENAR/MG.

Art. 2º. O Município de Bom Jardim de Minas, por meio do Poder Executivo e o Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Bom Jardim de Minas, respectivamente, na qualidade de Município e autorizatário, deverão formalizar termo de autorização de uso de bem público, com as demais normas e condições

Art. 3º. A gestão, acompanhamento e fiscalização da autorização administrativa de uso de bem público municipal será realizada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. A autorização administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta Lei não se constitui em óbice e/ou impedimento para celebração de outros pactos, avenças e/ou instrumentos jurídicos e contratuais congêneres entre o Município e o autorizatário.

Art. 5º. A autorização administrativa de uso de bem público municipal será extinta, a qualquer tempo, retornando o imóvel imediatamente à posse do Município, se o autorizatário:

- I – der causa a infringência de preceitos legais previstos em lei;
- II – descumprir quaisquer de suas obrigações elencadas nesta Lei e/ou no contrato administrativo a ser formalizado;
- III – der ao imóvel destinação diversa daquela constante desta Lei;
- IV – ocorrer o término do prazo da avença;
- V – em casos de força maior e/ou relevante interesse público que venham a impossibilitar a sua continuidade;
- VI – a entidade encerrar suas atividades antes do término do prazo estipulado.

§ 1º. Nos casos de que trata este artigo, a extinção da autorização administrativa de uso de bem público municipal poderá ser realizada independentemente de notificação, não havendo direito a indenização e/ou compensação para o autorizatário, ou, qualquer ônus para o Município, sem prejuízo da obrigação do autorizatário de



efetuar o pagamento de eventuais despesas, de quaisquer espécie e/ou natureza, que por ela forem devidas em razão da pactuação.

§ 2º. Na hipótese de ser necessária a extinção da autorização administrativa de uso de bem público municipal por razão não prevista neste artigo será observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. Para efetivação da autorização administrativa de uso de bem público municipal, com fulcro no relevante interesse público, fica dispensada à realização de processo licitatório.

Art. 7º. A autorização administrativa de uso de bem público municipal reger-se-á de acordo com as prescrições desta Lei e pelos preceitos da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Orgânica do Município, assim como pelas demais normas legais em vigor ou que venham a ser editadas sobre a utilização de imóveis do patrimônio do Município de Bom Jardim de Minas, com aplicação subsidiária dos regramentos e princípios de Direito Público, inclusive quanto a delimitação das obrigações, direitos, deveres e responsabilidades não expressas nesta, as quais serão, se for o caso, estendidas em relação aos sindicalizados do autorizatário.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei, no âmbito administrativo, correrão às expensas do Município, através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 08 de julho de 2021.


Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:
08 / 07 / 2021
PAÇO MUNICIPAL
Giovânia R. de Carvalho
RESPONSÁVEL